



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

ANDRESSA APOLÔNIO RODRIGUES

DENUNCIÇÃO DA LIDE NO PROCESSO DO TRABALHO

FORTALEZA

2011

ANDRESSA APOLÔNIO RODRIGUES

DENUNCIÇÃO DA LIDE NO PROCESSO DO TRABALHO

Monografia Jurídica submetida à
Coordenação do Curso de Graduação em
Direito, da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito. Orientador:
Prof. Raimundo Bezerra Falcão.

FORTALEZA

2011

ANDRESSA APOLÔNIO RODRIGUES

DENUNCIÇÃO DA LIDE NO PROCESSO DO TRABALHO

Monografia Jurídica submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Raimundo Bezerra Falcão (Orientador)

Universidade Federal do Ceará- UFC

Prof. Ms. William Paiva Marques Júnior

Universidade Federal do Ceará- UFC

Profª. Janaína Soares Noleto Castelo Branco

Universidade Federal do Ceará- UFC

A Deus e à minha família, em especial à minha mãe, pela dedicação e amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus.

Agradeço à toda a minha família, em especial à minha mãe e à minha irmã, pelo amor e carinho a mim dedicados, e ao meu pai, sempre presente em lembranças.

Agradeço ao amigo Guilherme Saboia, por todo o apoio em anos de convivência, os quais tanto me engrandeceram em vários aspectos da vida, desde o espiritual ao profissional.

Aos amigos que me apoiaram durante os anos de faculdade, dando conselhos e motivações.

Aos colegas de trabalho, por todos os momentos de alegre convivência que compartilhamos por horas a fio.

Aos colegas de faculdade, por tantos anos dividindo o mesmo espaço e os mesmos anseios, em meio a episódios delicados ou festivos.

Ao Prof. Raimundo Bezerra Falcão, pela cordialidade em todas as horas, bem como a disponibilidade e confiança.

Aos demais componentes da banca, pela atenção.

A todos os que foram capazes de aumentar a certeza na escolha de minha profissão, contribuindo para uma melhor formação acadêmica.

RESUMO

A denúncia da lide é espécie de intervenção de terceiros prevista no artigo 70 do Código de Processo Civil. Discute-se a possibilidade do cabimento desse instituto no Processo do Trabalho diante de seus aspectos intrínsecos, como o princípio da proteção, a celeridade em sua tramitação e a subsidiariedade do Processo Civil em relação às normas de Direito Processual Trabalhista. O advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, possibilitando o cabimento da denúncia, na medida em que é demanda incidente proveniente da relação de trabalho. Pode-se citar como um dos motivos acerca da controvérsia de seu cabimento o atraso na satisfação da prestação jurisdicional ocasionada pelo aumento da instrução processual com a inserção de um terceiro no processo. Caberia ao magistrado analisar o caso concreto para decidir se admitiria essa intervenção em processo trabalhista, equilibrando os interesses do empregado e do empregador a partir do confronto entre os princípios peculiares ao Processo Trabalhista e a aplicação subsidiária do CPC.

Palavras-chave: Princípio da proteção. Celeridade. Subsidiariedade do Processo Civil. Aumento da instrução processual. Emenda Constitucional nº 45/2004.

ABSTRACT

The impleader is kind of third party intervention under Article 70 of the Code of Civil Procedure. We discuss the possibility of no place of this institute in the labor process before their intrinsic aspects such as the principle of protection, speed and subsidiarity in its handling of civil procedure regarding the Labor Procedural Law. The advent of Constitutional Amendment No. 45/2004 extended the jurisdiction of the Labor Court, allowing the pertinence of denunciation, as it is demand from the incident of the employment relationship. We can cite as one reason for the controversy about its place in the satisfaction of the delay caused by the increase adjudication of the legal procedure by inserting a third in the process. It would be up to the magistrate examining the case to decide whether to admit this intervention in labor process, balancing the interests of the employee and the employer from the confrontation between the principles peculiar to the Labor Process and the subsidiary application of the CPC.

Keywords: Principle of protection. Celerity. Subsidiarity of Civil Procedure. Increased procedural instruction. Constitutional Amendment No. 45/2004.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. ASPECTOS GERAIS DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE.....	10
2.1. Denúnciação da lide como uma espécie de intervenção de terceiros.....	13
2.2. A denúnciação e a demora na prestação jurisdicional.....	14
2.3. Características.....	18
2.4. Denúnciação da lide pelo autor e pelo réu.....	21
3. A DENUNCIAÇÃO DA LIDE E AS PECULIARIDADES DO PROCESSO DO TRABALHO.....	24
3.1. Da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no Processo Trabalhista.....	24
3.2. Competência.....	30
3.3. Princípios peculiares ao Processo do Trabalho.....	33
4 ANÁLISE DE JULGADOS.....	36
4.1. Sucessão de empregadores.....	36
4.2. Responsabilidade da empresa de seguro em acidente do trabalho.....	39
4.3. Terceirização.....	41
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

A denunciação da lide é uma espécie de intervenção de terceiros, prevista no artigo 70 do Código de Processo Civil. Seu cabimento em processo trabalhista é discutível quando se confronta a aplicação subsidiária do CPC no Processo do Trabalho com os princípios peculiares a esse ramo do Direito, principalmente o princípio da proteção e o da finalidade social.

No estudo do cabimento dessa intervenção no Processo Trabalhista, faz-se necessária primeiramente uma análise sobre as características desse instituto, as quais são as mesmas tanto no Processo Civil quanto no Trabalhista. Importante também analisar alguns fatores que poderiam contribuir para ser o seu cabimento discutível, como o fato de ter a prestação jurisdicional trabalhista um caráter alimentar, já que ela seria fruto do trabalho do obreiro e custearia suas necessidades mais básicas, não somente com alimentação, mas com transporte, higiene e moradia, entre outras prestações.

Outro fator que acende essa discussão sobre o seu cabimento na Justiça do Trabalho seria a demora que essa intervenção poderia causar no resultado do processo, tendo o obreiro que suportar o alargamento da instrução processual por causa da entrada de um terceiro no processo, o qual teria direito ao contraditório, à ampla defesa e à interposição de recursos, entre outras prerrogativas processuais, as quais certamente tornariam o processo mais demorado. Seria possível afirmar, então, que toda essa demora na instrução processual iria de encontro com o princípio da celeridade processual, peculiar ao Processo do Trabalho. Igualmente, a análise do próprio procedimento de entrada de um terceiro ao processo também seria um fator que acarretaria a demora na prestação jurisdicional.

O primeiro capítulo deste trabalho, portanto, destina-se a analisar a denunciação da lide em seus aspectos gerais, bem como alguns fatores intrínsecos a ela que poderiam acarretar uma demora no fim do processo.

No segundo capítulo, parte-se para um estudo dos aspectos do Processo Trabalhista que se relacionam com a possibilidade de cabimento da denunciação da lide nessa Justiça especializada. São eles a subsidiariedade do Processo Civil com

relação ao Trabalhista, os princípios peculiares ao Processo do Trabalho e o aumento da competência da Justiça do Trabalho trazido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Importante o estudo desse viés subsidiário, pois aí consiste uma das razões acerca da controvérsia sobre a admissão da denúncia da lide em processo trabalhista. Isso porque, como há uma previsão no Código de Processo Civil dessa intervenção de terceiros, discute-se se aplicaria nesse caso essa subsidiariedade, já que não há na Consolidação das Leis Trabalhista previsão de intervenção de terceiros.

Aliado a esse fator, está a maior abrangência da competência da Justiça Trabalhista, trazida pela EC nº 45/2004, a qual acrescentou outras situações a serem analisadas em processo trabalhista, não havendo mais a restrição antes imposta de serem decididas apenas as questões envolvendo empregado e empregador, fruto da relação de emprego, como ocorria antes dessa Emenda. Atualmente, essa Justiça especializada está afeita a julgar controvérsias surgidas com a relação de trabalho, oportunizando o pensamento de que poderiam aí ser incluídos os casos ensejadores da denúncia da lide.

Os princípios peculiares ao Processo do Trabalho são também de análise importante, pois demonstram a essência da Justiça do Trabalho e norteiam o seu procedimento.

Por fim, a análise de alguns casos concretos, a partir de julgados realizados por Tribunais e de votos de relatores, são de igual importância, pois nos permitem avaliar a importância prática do estudo da denúncia da lide em processo trabalhista.

2. ASPECTOS GERAIS DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

No processo civil, a denúncia da lide é uma espécie de intervenção de terceiros, cujas hipóteses de cabimento estão elencadas no artigo 70 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.¹

Após a leitura deste artigo, podemos concluir que, no processo trabalhista, somente seria possível o cabimento do último inciso, pois os dois primeiros tratam de evicção e de propriedade e posse, respectivamente, dois assuntos que certamente não serão objeto de uma demanda trabalhista.

Nesse sentido, posiciona-se Carlos Henrique Bezerra Leite:

Parece-nos fora de dúvida e incabível a denúncia da lide no Processo do Trabalho nas hipóteses dos incisos I e II do art. 70 do CPC.²

Deixemos a análise desses dois primeiros incisos, portanto, ao estudo dessa intervenção de terceiros no âmbito do direito processual civil propriamente dito, quando não está atrelado à aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Apenas o último inciso poderia ser analisado no cabimento da denúncia da lide em processo trabalhista, pois versa sobre um direito de regresso que o denunciante teria sobre o denunciado ao final de um processo.

¹ ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum universitário de direito. 10ª Ed. São Paulo: Rideel, 2011. Pg. 270.

² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2009. Pg. 388.

O inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil preconiza ser a denunciação da lide obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Primeiro, há que se falar sobre o entendimento da doutrina majoritária, a qual afirma não ser, nesse caso, obrigatória a denunciação à lide, e sim facultativa, pois o direito de regresso que o denunciante possui contra o denunciado não se esvai. Ele poderia ingressar, então, posteriormente, com uma ação autônoma cobrando o que a ele deve o denunciado, em virtude de ter se saído vencido na questão principal do processo.

Então, no caso de não ser aceita a denunciação no processo do trabalho, o denunciante entraria com uma ação autônoma de regresso, pois não teria perdido o seu direito de cobrar do denunciado o que ele lhe deve.

Corroborando esse entendimento, Cândido Rangel Dinamarco afirma:

A parte tem o ônus de denunciar a lide ao terceiro responsável, mas a única consequência desfavorável que suportará se se omitir não passará da privação dos benefícios da própria denunciação (art. 76). Fora do caso da evicção, portanto (art. 70, inc. I) àquele que não fizer a denunciação da lide restará sempre o direito subjetivo material ao ressarcimento, com a possibilidade de, em outro processo, pleitear tal condenação. A jurisprudência, inicialmente vacilante, hoje é firme nesse sentido.³

Sendo assim, a doutrina fala como sendo o ato de denunciar a lide a um terceiro, pelo menos no caso do inciso III do artigo 70, como sendo um ônus processual da parte, não havendo que se falar em perda do direito de cobrança por quem não efetuou a denunciação àquele que deveria ter sido denunciado. O prejuízo que podemos vislumbrar seria de cunho processual, pois não se veriam alcançados os benefícios que essa intervenção de terceiros poderia proporcionar, como a harmonização de julgados e a economia processual.

Pensando dessa forma, aduz o professor Fredie Didier Jr.:

A denunciação é um direito de ação, portanto não é um dever: não há um dever de exercitar o direito de ação. É, na verdade, um ônus processual: conquanto diga a lei que a denunciação da lide é obrigatória, na verdade ela é facultativa. Trata-se de ônus absoluto, caracterizado como encargo atribuído à parte e jamais uma obrigação.⁴

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 6ª. Ed. São Paulo: Malheiros. 2009. Pg 414.

⁴ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11ª Ed. São Paulo: JusPodium. Pg. 354.

A partir da leitura desse inciso III, vislumbramos serem muitos os casos possíveis de serem nele incluídos. O legislador inseriu, portanto, uma hipótese abrangente em que se pode denunciar à lide.

No processo do trabalho, a possibilidade de cabimento da denúncia da lide é controvertida, principalmente se considerarmos ter o salário a natureza jurídica de uma prestação com caráter alimentar. Isso é dito porque o salário pode ter sua natureza jurídica concebida sob diversas formas. Discorrendo sobre esse tema, Alice Monteiro de Barros afirma serem várias as teorias que surgiram para explicar a natureza jurídica do salário.⁵

Dentre elas, a autora destaca o salário como podendo ser: o preço do trabalho, uma indenização, a contraprestação pelo serviço prestado, um dever de retribuição ou, por fim, uma prestação de natureza alimentar. Sobre essa última vertente, a autora afirma:

A principal crítica a essa corrente reside no fato de que o salário não tem caráter alimentar apenas, pois possui outros fins, como os de propiciar ao empregado habitação, higiene, transporte, educação, assegurando a manutenção do empregado e de sua família, o que justifica o salário mínimo e o salário família. O salário não é uma quota alimentícia, tampouco um crédito, embora contenha certos elementos alimentícios⁶

Extrai-se do ensinamento da mencionada autora que, por mais que consideremos o salário como sendo uma prestação não voltada integralmente a suprir gastos com alimentação, no sentido estrito da palavra, ele visa a custear o padrão de vida do trabalhador e, é certo, muitas vezes, de sua família.

Então, pode-se concluir que, o atraso na prestação do salário ao empregado, por parte do empregador, de fato compromete sua renda mensal, prejudicando os vários encargos econômicos que o obreiro suporta em sua vida diária, dentre eles, os envolvidos em suas necessidades básicas, como, realmente, habitação e higiene, itens citados pela autora na transcrição acima.

Por isso, o princípio da celeridade processual é tão exaltado na justiça trabalhista, pois ele seria imprescindível ao fazer valer direitos trabalhistas, muitas vezes traduzidos em uma quantia monetária.

⁵ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009. Pg. 749

⁶ Idem. Pg. 750.

2.1. Denúnciação da Lide como uma espécie de intervenção de terceiros

A denúnciação da lide objetiva inserir um terceiro ao processo, para que possa dele participar e ser atingido pela decisão judicial. O processo judicial teria início com determinados sujeitos processuais, os quais seriam partes da demanda inicial, e posteriormente seria agregada a figura de um terceiro. Pode-se dizer que esse terceiro, após ser inserido no processo, passaria a figurar como parte dele.

Cândido Rangel Dinamarco, justificando a existência do instituto, afirma:

O fundamento da existência dos institutos da intervenção de terceiros no sistema do processo civil é a proximidade entre certos terceiros e o objeto da causa, podendo-se prever que por algum modo o julgamento desta projetará algum efeito indireto sobre sua esfera de direitos. Sem ter sido parte no processo, a nenhum terceiro poderão ser impostos os efeitos diretos da sentença.⁷

Assim, pode-se afirmar que, para ser atingido pela decisão judicial, o sujeito deve ter sido inserido no processo e participado de seus atos processuais, exercendo contraditório e ampla defesa.

Sobre o conceito de partes, indispensável a leitura do posicionamento de Alexandre Freitas Câmara sobre o assunto:

É tradicional o conceito de partes como sendo ‘aquele que pleiteia e aquele em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional’. [...] Tal conceito, embora correto, não é adequado a explicar todos os fenômenos de relevância teórica a respeito das partes. [...] É que o conceito aqui apresentado corresponde ao de ‘partes da demanda’. Este conceito não se confunde com outro, mais amplo, que é o de ‘partes do processo’. Assim é que devem ser consideradas ‘partes do processo’ todas aquelas pessoas que participam do procedimento em contraditório.⁸

Existiria a distinção, portanto, do que seriam as partes da demanda e as partes do processo. Fariam parte da demanda os sujeitos que surgiram no processo desde o seu início, e partes do processo todos os que tiveram a oportunidade de participarem dele, influenciando de alguma forma no seu resultado.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 6ª. Ed. São Paulo: Malheiros. 2009. Pg. 377.

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2008. Pg. 143.

Pode-se dizer, portanto, que o terceiro, ao ingressar no processo, deixa de ser considerado um estranho ao feito, e passa a ser considerado um integrante do processo, dele sendo parte. Assim, aquela visão tradicional triangular de partes, composta por autor, réu e juiz, daria lugar a uma visão mais ampla, a qual concebe o terceiro como parte e permite que ele tenha premissas semelhantes às das partes originárias do processo.

Discorrendo sobre a possibilidade da entrada de terceiros no processo, os quais figurariam ao lado das partes da demanda inicial, leciona Luiz Guilherme Marinoni:

[...] eventualmente, o processo pode ser formado por outros sujeitos, não correspondentes a tais posições [as de autor, réu e juiz], e não redutíveis, por vezes, a nenhum daqueles pólos. Isto pode ser observado, regularmente, pela participação de terceiros que colabora com o desenvolvimento da função processual (escrivão, oficial de justiça, perito etc.), mas também pode ocorrer em vista de outros sujeitos que ingressam no processo por terem, de alguma forma, interesse na solução. Por conta do interesse desses sujeitos na resolução do conflito de interesses, autoriza o Código de Processo Civil seu ingresso no processo já instaurado, seja no intuito de compor de maneira mais ampla o litígio formado no âmbito das relações sociais, seja porque essas pessoas podem ser atingidas de maneira direta em sua esfera jurídica pela decisão judicial, o que deve autorizar sua participação no processo, a fim de ser legitimada a tutela jurisdicional.⁹

Sendo assim, pode-se dizer que a entrada de um terceiro ao processo deve-se ao fato de ele possuir interesse jurídico na questão, podendo ser afetado pela decisão judicial. No caso da denunciação da lide, que é uma espécie de intervenção de terceiros em que a parte provoca o ingresso de um terceiro no processo, e não o contrário, ou seja, não seria o terceiro o provocador de sua intervenção, pode-se dizer que o interessado em sua ocorrência, inicialmente, seria o denunciante. O denunciado, após ingressar no processo, poderia se interessar em dele participar e ir atrás dos seus interesses, nem que fosse para negar sua condição de denunciado.

2.2. A denunciação e a demora na prestação jurisdicional

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 4ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pg. 161.

Ao se inserir um terceiro no processo, este certamente ficaria mais extenso, atrasando a efetivação da prestação jurisdicional. Esse atraso partiria, principalmente, do próprio procedimento atinente ao seu ingresso no processo, mormente quando lembramos que há uma seqüência de atos a serem perseguidos quando da entrada do terceiro denunciado à lide ou pelo autor ou pelo réu, existindo um procedimento distinto quando quem suscita a denunciação seria ou o autor ou o réu.

Outra causa do atraso no resultado do processo seria o fato de a instrução processual estender-se, tendo em vista que seria necessário comprovar se o denunciante realmente possuiria direito de regresso em relação ao denunciado.

Para isso, seria necessário o requerimento de produção de provas por parte do denunciante e do denunciado. O denunciante faria isso quando pedisse a entrada do terceiro ao processo, podendo-se dizer que, quando se tratasse do autor, o momento adequado seria a petição inicial e, quando fosse o réu, o prazo seria o de apresentação da contestação. O denunciado demonstraria interesse na dilação probatória quando coubesse a ele se manifestar pela primeira vez no processo.

Portanto, quando da entrada do terceiro no feito, ele também poderá se manifestar, ocasião em que pode contestar sua entrada, apresentando razões para convencer que não teria relação com aquela demanda principal, ou poderia também assumir sua posição de denunciado, aliando-se ao denunciante na instrução processual.

Corroborando o entendimento de que uma intervenção de terceiros contribui para a demora no fim do processo, Cândido Rangel Dinamarco afirma:

É inegável que, não obstante produzam economia processual e promovam a harmonia entre julgados ao evitar a duplicação ou multiplicação de processos, as intervenções constituem sempre um fato novo que em alguma medida desacelera o procedimento e pode tornar mais complexa a instrução. Esses e outros inconvenientes são reputados pelo legislador como suportáveis, tanto que instituem e disciplinam a intervenção de terceiro.¹⁰

Já podemos vislumbrar como o processo poderia se estender ao ser nele inserido um terceiro. O próprio procedimento da sua entrada no processo, bem como o alargamento da instrução processual, incluindo a análise de novas provas trazidas pelo denunciado, poderia alargar por demais o andamento do feito.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 6ª. Ed. São Paulo: Malheiros. 2009. Pg. 387-388.

Alie-se a essas questões o fato de o processo ser repleto de recursos, os quais são capazes de postergar ainda mais o seu fim. Além dos recursos, inclua-se o direito ao contraditório, o qual permite que as partes conheçam todos os atos processuais e tenham poder de influência sobre eles. Incluir um terceiro ao processo faz com que ele, naturalmente, possa recorrer e também influir no resultado do processo.

Todo esse poder de influência nas questões processuais e também o direito de se ver insatisfeito com as decisões judiciais, podendo recorrer contra elas, fazem com que a prestação jurisdicional seja ainda mais demorada. Portanto, discutir o cabimento da denunciação da lide em determinado processo é também discutir as causas da demora de se alcançar o seu fim.

Deve-se ter em mente que, quanto mais sujeitos numa relação processual, mais interesses envolvidos, e cada parte terá interesse em sair vencedora na demanda. Para isso, ela participará de cada ato processual, principalmente porque a decisão de um processo judicial somente afetará aqueles que efetivamente participaram do processo. Possui o denunciado, portanto, o direito de se manifestar ativamente nos atos processuais, contribuindo para o convencimento do magistrado, esboçado ao final do processo.

Quando falamos em denunciação à lide, devemos perceber que se trata da formação de duas questões, uma principal e outra incidental.

Na demanda principal, seria discutida a relação causadora do surgimento do processo, na qual estariam diretamente envolvidos o denunciante e seu adversário, discutindo direito no qual ambos estão envolvidos. A partir da denunciação da lide ao terceiro, seria formada uma questão incidental, na qual se discutiria se o denunciante, ao sair vencido na demanda principal e tivesse que indenizar o seu adversário, teria direito de cobrar do denunciado o montante que pagou.

Fredie Didier Jr., em sua obra Curso de Direito Processual Civil, afirma:

De fato, a denunciação da lide é uma demanda, exercício do direito de ação. Desta forma, ao promover a denunciação da lide, o denunciante agrega ao processo pedido novo, ampliando o seu objeto litigioso.¹¹

¹¹ Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11ª Ed. São Paulo: JusPodium. Pg. 352.

Insta observar que a denunciação, ao aumentar o objeto litigioso do processo, também aumenta a instrução processual e, portanto, o seu tempo de duração. Confirmando a idéia de ampliação do objeto do processo, afirma Dinamarco:

Há intervenções que ampliam o objeto do processo e outras, que não. Alargar o objeto do processo significa colocar diante do juiz uma pretensão que ainda não estava contida no processo pendente. Isso é feito pelo réu, quando denuncia a lide a terceiro ou chama-o ao processo, postulando do juiz, para si, um provimento jurisdicional relativo a ele.¹²

Assim, sendo ampliado o objeto litigioso do processo, o juiz deverá se pronunciar sobre ele em sua sentença. Podemos perceber, então, que a decisão judicial versará tanto sobre o objeto principal da demanda, como sobre a questão causadora da denunciação da lide, a qual, no caso do processo trabalhista, será sempre o direito regressivo que o denunciante possuiria com o denunciado.

Fala-se, a partir daí, em um direito de regresso que o denunciante teria em relação ao denunciado, e é justamente sobre a existência desse direito que a sentença do juiz também deve versar. Ao final do processo, o magistrado analisará todas as provas colhidas na instrução processual e proferirá decisão acerca da demanda principal e da incidental. Pode-se dizer que há uma relação de prejudicialidade entre essas duas demandas, pois somente será possível decidir sobre a questão principal após a análise da incidental.

Interessantes são as palavras dos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sobre a sentença proferida no processo de denunciação à lide:

O juiz deverá, na mesma sentença, julgar as duas lides (ação principal e ação de denunciação). Na primeira parte resolverá a lide entre autor e réu; na segunda, a lide entre denunciante e denunciado. Deixando de julgar a denunciação, a sentença que apenas resolver a ação principal é nula.¹³

Esse excerto confirma a idéia de que, com a denunciação, o objeto do processo é ampliado, cabendo ao juiz a decisão de duas questões: a primeira atinente ao autor da demanda, a segunda, resultado do acréscimo de questões, suscitadas pelo denunciado.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 6ª. Ed. São Paulo: Malheiros. 2009. Pg. 381.

¹³ NERY JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA. Pg. 254.

Ainda sobre a nulidade da sentença omissa com relação à denunciação da lide, afirma o doutrinador Theotonio Negrão:

É nula a sentença que não julga também a denunciação da lide; mas o interessado pode embargar de declaração, para que a omissão seja suprida.¹⁴

Ao denunciado prejudicado pela omissão, portanto, resta a impetração de recurso de embargo de declaração, previsto no Código de Processo Civil, destinado a suprir omissão sobre questão pela qual deveria o juiz ter se pronunciado.

A denunciação da lide evita, dessa forma, a necessidade da abertura de um novo processo para ser discutido esse direito regressivo, o qual teria como partes o denunciante e o denunciado, funcionando, no novo processo, como autor e réu, respectivamente.

Importante ressaltar que o denunciado não possui nenhuma relação jurídica com quem está no pólo reverso da demanda em relação ao denunciante, sendo sua relação, portanto, exclusiva com quem denuncia o terceiro à lide. Tanto é assim que, se não fosse possível a denunciação, e se concretizasse a opção do surgimento de um novo processo para acolher o direito regressivo em questão, o adversário do denunciante no primeiro processo não teria a obrigação de ser parte nesse novo feito.

Passemos agora à análise de alguns pontos mais peculiares da denunciação da lide, começando pela análise dos procedimentos afeitos à essa intervenção de terceiros pelo autor e pelo réu.

2.3. Características

Importante analisarmos mais um pouco as características da denunciação da lide, a partir da inspiração trazida pelas palavras do doutrinador Fredie Didier Jr. acerca do tema:

Trata-se de demanda incidente, regressiva, eventual e antecipada.¹⁵

¹⁴ NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42ª Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. Pg. 194.

Deve-se se ater ao fato de que a denunciação não objetiva a formação de um novo processo. Ela aproveitará a existência de um processo já em curso, e funcionará nele como uma demanda incidental, como já exposto. O fato de ela ser uma demanda incidente significa que, quando o denunciante trazer o terceiro ao processo para discutir acerca do direito regressivo que possui, já saberá qual magistrado decidirá sobre o cabimento ou não da denunciação da lide e sobre o seu mérito, podendo prever se ele iria aceitá-la ou não.

Leciona o doutrinador Fredie Didier Jr. a respeito do tema:

Processo incidente é uma relação jurídica processual nova, assentada sobre um procedimento novo. Considera-se incidente esse processo porque instaurado sempre de modo relacionado com algum processo pendente e porque visa a um provimento jurisdicional que de algum modo influirá sobre este ou seu objeto.¹⁶

Com essas palavras, o referido autor afirma que o processo incidente ocorreria quando se formasse uma nova relação jurídica processual, podendo-se dizer que as partes dessa nova relação formariam processo novo. Diferencia esse conceito de incidente do processo, afirmando:

Incidente do processo é ato ou série de atos realizados no curso de um processo. É um procedimento menor, inserido no procedimento desse processo, sem que surja relação jurídica processual.¹⁷

Partindo-se dessa análise, pode-se afirmar que as intervenções de terceiro, inserindo-se a denunciação da lide, representariam incidente de processo, pois não se formaria um novo feito, e sim uma demanda incidente, aproveitando-se o procedimento da demanda principal.

Corroborando com esse entendimento Alexandre Freitas Câmara, quando afirma:

Note-se, então, que a denunciação da lide contém demanda nova, mas não dará origem a um novo processo, visto que esta modalidade de intervenção de terceiro se desenvolverá na mesma base procedimental em que se desenvolve a causa principal. Um mesmo e único processo, portanto, embora duas sejam as demandas.¹⁸

A denunciação à lide também constitui demanda regressiva, pois permitirá que o denunciante cobre do denunciado o montante que pagou ao seu adversário no

¹⁵ Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11ª Ed. São Paulo: JusPodium. Pg. 352.

¹⁶ Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11ª Ed. São Paulo: JusPodium. Pg. 331.

¹⁷ Idem. Pg. 332.

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2008. Pg. 183.

processo por ter o juiz assim decidido em sua sentença. O magistrado, naturalmente, também deve ter decidido acerca da relação jurídica entre denunciante e denunciado capaz de fazer com que este último tenha que ressarcir o prejuízo sofrido pelo primeiro.

Para que o denunciante exerça seu direito de regresso, a sentença valerá como título executivo, como se extrai do teor do artigo 76 do Código de Processo Civil:

Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.¹⁹

Insta observar que esse direito de regresso é válido para se evitar que seja necessária a instauração de um novo processo para se discutir se o denunciante possui mesmo o direito de cobrar do denunciado o que deve ao seu adversário no processo principal.

Trata-se também de demanda eventual, pois o denunciante inclui um terceiro ao processo para exercer um direito que teria sobre ele se, eventualmente, saísse vencido ao final do processo. A relação jurídica existente entre ambos, portanto, somente seria invocada se o denunciante perdesse a demanda principal.

Então, daí afirmar que seria caso também de uma demanda antecipada, pois o denunciante se anteciparia e já incluiria um terceiro ao processo pensando na possibilidade de ressarcir seu prejuízo se saísse vencido na questão principal.

Alexandre Freitas Câmara define muito bem essa intervenção de terceiros:

[...] pode-se dizer que a denunciação da lide é a modalidade de intervenção forçada de terceiro, provocada por uma das partes da demanda original, quando esta pretende exercer contra aquele direito de regresso que decorrerá de eventual sucumbência na causa principal.²⁰

O autor versa não apenas sobre ser a denunciação demanda regressiva, eventual e antecipada, como também diz ser uma intervenção forçada, provocada. Isso se deve ao fato de não ser o terceiro o interessado em ingressar no processo, e sim o denunciante o mais interessado em ver o denunciado inserido na relação processual, pois, afinal, seria ele o garantidor do ressarcimento de seu eventual prejuízo.

¹⁹ ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum universitário de direito. 10ª Ed. São Paulo: Rideel, 2011.

²⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2008. Pg. 183.

2.4. Denúncia da lide pelo autor e pelo réu

Analisaremos agora as hipóteses de cabimento da denúncia no caso de ter sido o denunciante ou o autor ou o réu, com as peculiaridades existentes no processo trabalhista.

Num primeiro momento, insta observar que, numa reclamação trabalhista, normalmente o empregado figura como autor, restando ao empregador colocar-se no pólo passivo da demanda.

Sendo assim, é certo que, na maioria dos casos, quando se falar em denúncia da lide feita pelo autor, estaremos falando sobre o procedimento que acontecerá nessa espécie de intervenção de terceiros quando suscitada pelo empregado, favorecendo, portanto, os seus interesses.

Poder-se-ia questionar o cabimento da denúncia à lide quando provocada pelo empregador, pois ele estaria atrasando o fim do processo para favorecer uma pretensão sua, fazendo com que o obreiro sofresse os efeitos da demora.

Esse questionamento seria oportuno se pensássemos ser o empregado a parte hipossuficiente do processo, sendo acobertado pelo princípio da proteção ao trabalhador, o qual, segundo as lições do doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite, busca compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto.²¹

Então, se um dos pontos controvertidos acerca da possibilidade de existência dessa intervenção de terceiros no processo trabalhista seria o atraso na prestação jurisdicional que ela poderia acarretar, imprescindível a análise dos procedimentos dados causa pelo autor e pelo réu ao denunciarem à lide um terceiro.

O Código de Processo Civil afirma, em seu artigo 71, inserto em seção intitulada “Da Denúncia da Lide”:

Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.²²

²¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2009. Pg. 76.

²² ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum universitário de direito. 10ª Ed. São Paulo: Rideel, 2011. Pg. 270.

Há as posturas que o denunciado pelo autor poderá tomar, após ser citado. De qualquer forma, ele atuará em litisconsórcio passivo inicial, juntamente com o réu, o qual seria o empregador, na maioria das vezes, como já exposto.

O denunciado poderá se defender e negar o que lhe foi imputado pelo denunciante em sua petição inicial, quando foi remetido ao processo. Fazendo assim, o autor prosseguirá no processo demandando apenas contra o réu principal, sem haver se formado, portanto, uma demanda incidental.

Poderá também manifestar-se no processo reconhecendo a posição que lhe foi atribuída pelo autor, formando-se, assim, um litisconsórcio ativo entre denunciante e denunciado. Nessa ocasião, poderá aditar a petição inicial, acrescentando-lhe novos pedidos, os quais não devem alterar de forma substancial os já feitos, para não descaracterizar a demanda inicial proposta.

Imaginemos se, aceita a denúncia à lide em uma demanda trabalhista, fosse possível ao denunciado alterar os pedidos para se pleitear algo novo, sem relação com a demanda principal. Ter-se-ia um processo com objetos totalmente distintos, acarretando o surgimento de provas sem conexão umas com as outras, e também com uma sentença complexa. Além de tudo isso, uma instrução processual bem mais lenta, com a análise de questões distintas, para no fim ser proferida uma sentença demasiado complexa.

Portanto, seria mais razoável e condizente com a economia processual que o acréscimo feito pelo denunciado aos pedidos da exordial fossem sutis e consonantes com o que já foi pedido.

Outra postura que poderia ser tomada pelo denunciado seria a de ficar inerte, sendo considerado revel.

Observe-se que, somente após a entrada do denunciado ao processo e de suas atitudes diante dele é que o réu da demanda principal seria citado. Então, percebe-se que esse procedimento de inserção do denunciado ao processo ocasionaria um atraso em seu andamento, principalmente quando a postura tomada pelo denunciado fosse a de aditamento da petição inicial, o que poderia acarretar o alargamento da instrução processual e a necessidade de um maior lastro probatório.

No caso da justiça trabalhista, sabemos que a possibilidade de ocorrência da denúncia da lide é mais restrita, devido a se discutirem relações de trabalho e outros assuntos afeitos a ele. Tanto é assim que apenas será possível aplicar o inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil, o qual versa sobre direito de regresso.

Portanto, ao pensarmos em quais casos seria cabível essa intervenção, é difícil vislumbrar uma situação em que ela seria suscitada pelo autor, ou seja, pelo empregado na maioria das vezes. Isso porque quem tem interesse em pleitear algo, como uma indenização ou, logicamente, verbas trabalhistas, seria o empregado, então assiste direito de regresso à outra parte, incumbida de pagar os valores devidos.

Pode-se concluir que esse instituto, nos dissídios trabalhistas, estaria afeito aos interesses do empregador, o qual traria um terceiro ao processo para lhe ser assegurado o direito regressivo com o denunciado ao seu término. A partir daí, surgem críticas ao instituto, o qual atrasaria a solução do processo para atender os interesses do empregador, o lado considerado mais forte na relação de trabalho.

Na denúncia feita pelo réu, o procedimento é basicamente o mesmo, diferindo basicamente no momento em que ocorre, qual seja, o prazo do réu para apresentar a contestação.

Seguindo a inteligência do artigo 75 do Código de Processo Civil, pode o denunciado aceitar a denúncia, contestando o pedido e prosseguindo no feito como litisconsorte do denunciado. Pode também assumir uma posição de inércia ou se manifestar no sentido de negar a posição de denunciado, a ele imputada. Será possível, ainda, confessar os fatos narrados pelo autor na exordial, com o denunciante prosseguindo em sua própria defesa.

Enfim, as mesmas considerações acerca do atraso no processo, feitas quando da análise da intervenção suscitada pelo réu, são válidas quando se fala em denúncia à lide provocada pelo réu.

3. A DENUNCIÇÃO DA LIDE E AS PECULIARIDADES DO PROCESSO DO TRABALHO

Importante a análise de alguns aspectos do Processo do Trabalho, como a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em relação à Consolidação das Leis Trabalhistas, o alargamento da competência da Justiça Trabalhista após o advento da Emenda Constitucional nº 45 e os princípios peculiares ao Processo do Trabalho.

Todas essas questões relacionam-se com a possibilidade de cabimento da denúncia em processo trabalhista.

3.1. Da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no Processo Trabalhista

O Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente à Consolidação das Leis Trabalhistas, a qual aduz em seu artigo 769:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.²³

A partir desse artigo, podemos perceber que a CLT foi criada em consonância com o CPC, pois ele regulamentaria as normas atinentes ao procedimento processual trabalhista, desde que estivessem em conformidade com o texto da CLT.

Quando a CLT foi criada, em 1942, almejava garantir os direitos trabalhistas, tanto individuais como coletivos, unificando toda a legislação trabalhista existente na época. Os direitos trabalhistas ganhariam mais força, principalmente porque as causas trabalhistas seriam decididas em uma justiça especializada, a Justiça do Trabalho, criada em 1939.

Essa especialização visa a proporcionar um procedimento mais célere e simplificado, para atender, o mais breve possível, o pleito judicial do trabalhador brasileiro, o qual, em sua maioria, possui uma situação econômica desfavorecida, tendo em vista a realidade socioeconômica do País.

²³ ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum universitário de direito. 10ª Ed. São Paulo: Rideel, 2011. Pag. 314.

Podemos citar como exemplo para esse procedimento mais simplificado a existência do *jus postulandi* na seara trabalhista, o qual permite ao obreiro dirigir-se à Justiça do Trabalho desacompanhado de advogado, postulando em causa própria. Seria uma forma de ampliar o acesso à justiça para os trabalhadores que não possuem condições financeiras para contratar um advogado, tendo em vista que ao trabalhador estariam sendo negadas verbas salariais, as quais possivelmente acarretariam uma perda em seu padrão de vida.

Insta observar que estamos falando aqui sobre normas processuais, as quais, contidas ou no CPC ou na CLT, fazem parte do ramo de Direito Público, e não se confundem com as normas de Direito do Trabalho. Estas, as quais são parte integrante do Direito Privado, regulamentam os direitos do trabalhador, enquanto aquelas se dedicam a reger o procedimento do processo trabalhista, o qual representa um meio pelo qual seriam garantidos os direitos do obreiro.

Então, apesar de estarmos falando sobre normas processuais, deve-se se ater ao fato de uma poder ser incompatível com a outra, tendo em vista as peculiaridades do Processo do Trabalho. Continuando com o exemplo dado há pouco, pode-se dizer que a norma de direito processual civil que exige a constituição de advogado, através de procuração judicial, para se ingressar com uma ação, não se aplica ao processo trabalhista devido à existência de norma específica contida na CLT, *o jus postulandi*.

Algumas normas extraídas do CPC parecem ser claramente incompatíveis com as dispostas na CLT, como no exemplo acima. Porém, a aplicação ou não de outras normas ficaria a cargo do intérprete, ou seja, o magistrado, o qual verificaria, em cada caso, se a norma processual poderia ou não ser aplicada em determinado processo.

Carlos Henrique Bezerra Leite comenta a respeito do tema:

Não se pode olvidar, todavia, que a própria finalidade social do direito processual do trabalho exige do intérprete uma postura comprometida com o direito material do trabalho e com a realidade econômica e social, o que lhe impõe a adoção da técnica da interpretação teleológica, buscando, sempre, a verdade real e, com isso, promovendo a justiça social no campo das relações decorrentes do conflito entre o capital e o trabalho.²⁴

Nessa análise feita pelo autor, invoca-se a interligação existente entre a aplicação das normas processuais trabalhistas e a análise da finalidade das normas

²⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2009. Pg. 87.

trabalhistas de direito material, as quais estão voltadas, de certa forma, a desfazer a desigualdade econômica das partes envolvidas na relação de trabalho através de uma superioridade jurídica fornecida ao obreiro pela CLT.

Essa superioridade serviria justamente para dar suporte ao princípio da isonomia, o qual propõe tratarem-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Então, ao decidir por aplicar ou não uma norma processual, o intérprete deve levar em conta o conteúdo das normas de direito material, muitas vezes protecionistas ao obreiro.

O legislador, ao compor as normas de direito material trabalhistas, não olvidou para a realidade socioeconômica do País, tendo em vista ser a maioria da população pobre, e, por mais que o salário mínimo sofra constantes correções e aumentos, não é possível se custear os gastos básicos de uma família. As normas de direito processual trabalhista, então, teriam esse viés social, juntamente com as normas de direito material, buscando garantir uma justiça social.

Daí se falar que o magistrado deve atuar ao lado dos princípios interpretativos, os quais seriam os mesmos do direito processual civil, e se dedicariam a oferecer uma integração entre as normas processuais civis e trabalhistas.

Discorrendo sobre a autonomia do direito processual trabalhista, Carlos Henrique Bezerra Leite afirma:

Com efeito, o direito processual do trabalho dispõe de vasta matéria legislativa, possuindo título próprio na Consolidação das Leis do Trabalho, que, inclusive, confere ao direito processual civil o papel de mero coadjuvante. Por outro lado, [...] existem princípios peculiares ao direito processual do trabalho, como os princípios da proteção, da finalidade social, da indisponibilidade, da busca da verdade real, da normatização coletiva e da conciliação.²⁵

Assim, o doutrinador explica que o papel exercido pelo CPC na missão de complementar as regras existentes na CLT é secundário, podendo-se concluir que a integração existente entre essas normas será feita à luz dos princípios peculiares do direito processual trabalhista.

Enfim, todo esse estudo a respeito da subsidiariedade da aplicação do Código de Processo Civil às normas de Direito Processual constantes na CLT é importante para refletirmos se caberia a denúncia à lide no processo do trabalho.

²⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2009. Pg. 86.

O cabimento dessa intervenção de terceiros, portanto, afina-se com toda essa discussão a respeito da autonomia do Direito Processual Trabalhista, sua finalidade e seu entrosamento com o Direito Processual Civil. Toda essa discussão acerca de seu cabimento também é importante para se ter cuidado a não cercear o direito da parte de poder inserir um terceiro no processo.

No caso da denúncia à lide, proibir a parte de inserir um terceiro em um processo seria, de certa forma, impedir que uma das partes desse processo levasse à ele alguém que poderia satisfazer mais rápido um direito seu, o qual seria o direito de regresso. Então, pode-se concluir que o impedimento, por parte do magistrado, em dar seguimento à denúncia proposta pela parte no processo do trabalho seria uma forma de negar o acesso à justiça, pelo menos naquele processo, à parte que suscitou a intervenção e também, de certo modo, ao terceiro, o qual não poderá livrar-se da discussão acerca da sua posição de denunciado.

Podemos afirmar, portanto, que, ao negar o seu cabimento, o magistrado estaria impedindo que o denunciante pleiteasse um direito seu em juízo, ferindo a dicção do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.²⁶

É certo que essa negativa de acesso à justiça seria apenas no processo em que a discussão principal estaria em torno do direito entre o denunciante e o seu adversário a respeito de uma questão trabalhista, mas o fato é que haveria o impedimento de um terceiro participar de um processo, mesmo existindo previsão expressa na lei processual civil, através do artigo 70, inciso III do CPC.

Poderia ser criado outro processo para se discutir o direito entre denunciante e denunciado, mas isso somente seria possível após o fim do processo principal, se lembrarmos ser a denúncia a lide, como já dito, uma demanda eventual e antecipada. Dessa forma, o início desse novo processo seria necessariamente após o resultado do processo principal, no qual ficasse comprovado o dever do denunciante em indenizar seu adversário, podendo ele cobrar o que deve de quem seria o denunciado, em ação autônoma de regresso.

Percebe-se, assim, que se retardaria bastante a discussão sobre a existência do direito de regresso, tendo a parte que seria favorecida com a denúncia da lide, no

²⁶ ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum universitário de direito. 10ª Ed. São Paulo: Rideel, 2011. Pg. 27.

caso de sair vencida no processo principal, que arcar com toda a indenização devida ao seu adversário, quando, na realidade, teria direito a ser ressarcida por quem seria o denunciado. Esse ressarcimento, se tivesse sido possível a denunciação, dar-se-ia logo após o fim do processo principal, já que a sentença valeria como título executivo.

Então, a negativa do cabimento, pelo magistrado, da denunciação em processo trabalhista prejudicaria o denunciante, mas favoreceria o seu adversário, na medida em que o processo ficaria mais célere e este veria a satisfação do seu direito mais rápido.

Importante observar que essa intervenção de terceiros, no processo do trabalho, estaria afeita a beneficiar principalmente o empregador, pois ele normalmente é o devedor nas causas trabalhistas, ou seja, é o reclamado, tendo o empregado ingressado com a reclamação trabalhista em busca de seus direitos. Então, quem iria sempre denunciar a lide a um terceiro seria o empregador, a fim de ser por ele ressarcido em eventual perda. Note-se que essa questão é um dos motivos pelos quais se discute essa intervenção de terceiros no processo do trabalho, a qual iria atrasar a prestação do direito trabalhista ao obreiro.

Apesar de sabermos que a celeridade processual ficaria comprometida e a satisfação do direito trabalhista atrasaria, não podemos descartar a denunciação em processo trabalhista, pois, como já dito, existe a previsão na lei processual civil, a qual aplica-se de modo subsidiário à CLT. Então, impedir que essa intervenção aconteça, seria ignorar algo expresso na lei, privilegiando princípios em detrimento da norma.

A CLT não prevê expressamente esse instituto, porém não o veda, e a partir daí surge a discussão acerca da aplicação subsidiária do CPC nesse caso.

Os princípios que poderiam ser invocados seriam o da proteção e o da finalidade social. O primeiro está estampado em algumas normas da CLT, como a do §4º, art. 899, o qual dispõe ser obrigatório o depósito recursal apenas para o empregador, e nunca ao empregado, sendo exemplo de tratamento desigual conferido pela lei às partes. Então, o princípio da proteção traz normas beneficiando o empregado, na medida em que normalmente ele é a parte hipossuficiente na relação de emprego.

O princípio da finalidade social traz à tona a idéia de que o magistrado deve ver na norma um escopo social, que seria o de atingir uma justa solução da lide, dando o magistrado uma atenção especial ao obreiro no decorrer do processo, tudo porque ele seria a parte mais fraca da relação processual.

A respeito do tema, comenta Carlos Henrique Bezerra Leite:

A diferença básica entre o princípio da proteção, acima referido, e o princípio da finalidade social é que, no primeiro, a própria lei confere a desigualdade no plano processual; no segundo, permite-se que o juiz tenha uma atuação mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador, em busca de uma solução justa, até chegar o momento de proferir a sentença.²⁷

A partir desses princípios, o juiz poderia justificar a não incidência do inciso III do art. 70 do Processo do Trabalho. Já que toda a sistemática processual trabalhista possui peculiaridades, visualizadas nesses princípios, o magistrado poderia deixar de aplicar uma norma para privilegiá-los. Acontece que deve haver uma análise partindo-se de um caso concreto, ou seja, não seria prudente o magistrado já possuir um juízo certo de valor, obstinado a não aceitar toda e qualquer denúncia da lide em processo do trabalho, ou o contrário. Deve analisar, em cada caso, se ela seria oportuna, avaliando os prejuízos que ela poderia acarretar, seja para o denunciante, seja para o seu adversário, e contrabalanceá-los, motivando cada decisão sua a esse respeito.

Sabemos que os fundamentos para a existência da denúncia da lide, como toda intervenção de terceiros, seriam a economia processual e harmonização de julgados. Todavia, pode-se fazer uma análise dessa economia processual por duas óticas.

Na primeira, podemos considerar vantajosa essa economia, se partirmos do pressuposto que, em vez de serem necessários dois processos para resolver a questão, apenas em um processo toda a controvérsia judicial, envolvendo denunciante, seu adversário e denunciado, estaria resolvida. Claro que, para ser assim, ter-se-ia um processo mais demorado, com larga instrução processual, cabimento de mais recursos, e todos os demais incidentes que o contraditório proporciona. Então, a economia processual estaria em termos a instauração de apenas um processo com a resolução de toda a controvérsia.

Em outra ótica, podemos vislumbrar a solução das questões em um processo mais lento, sendo mais vantajosa, do ponto de vista da solução da questão principal, a resolução de um aspecto processual de cada vez: primeiro, ter-se-ia a resolução da questão trabalhista entre empregado e empregador, sem a participação do terceiro, na qual o obreiro veria, portanto, sua pretensão ser atendida mais rápido.

²⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2009. Pg. 79.

Somente após essa solução, a parte que seria a interessada na denúncia ingressa com ação autônoma para cobrar do terceiro o que pagou em decorrência do resultado do processo anterior.

3.2. Competência

Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi alargada, através do artigo 114 da Constituição Federal, o qual, em seu inciso IX, afirma:

Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.²⁸

Esse inciso, como se pode ver, aumentou bastante a competência da Justiça do Trabalho, inclusive incluindo questões que antes não eram possíveis de serem analisadas por essa Justiça, a qual se restringia a resolver os casos ligados à relação empregatícia. Esta se diferencia da relação de trabalho, a qual é mais abrangente, envolvendo casos que se encaixam como relação de prestação de serviços, nos quais quem os contrata não tem a obrigação de assinar a Carteira de Trabalho do prestador de serviços, o qual pode ser trabalhador autônomo, eventual, entre outros.

Alice Monteiro de Barros, sobre o tema, aduz:

Os principais elementos da relação de emprego gerada pelo contrato de trabalho são: a) personalidade, ou seja, um dos sujeitos (o empregado) tem o dever jurídico de prestar os serviços em favor de outrem pessoalmente; b) a natureza não eventual do serviço, isto é, ele deverá ser necessário à atividade normal do empregador; c) a remuneração do trabalho a ser executado pelo empregado; d) finalmente, a subordinação jurídica da prestação de serviços ao empregador. [...] Existem relações de trabalho *lato sensu* que não se confundem com a relação de emprego, considerada relação de trabalho *stricto sensu*. São elas o trabalho autônomo, o eventual, o avulso, entre outros.²⁹

A doutrinadora menciona, nesse excerto, as cinco características inerentes à relação empregatícia, que a fazem peculiar no atinente às demais relações

²⁸ ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum universitário de direito. 10ª Ed. São Paulo: Rideel, 2011. Pg. 59.

²⁹ Barros, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009

envolvendo prestações de serviços, as quais não são envolvidas por um contrato de trabalho.

O fato é que, após o alargamento da Competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, a doutrina e a jurisprudência ainda não entraram em consenso no sentido de perfeitamente delimitar o alcance dessa competência. Antes dessa emenda constitucional, existia uma Orientação Jurisprudencial de nº 227 da SDI-I, a qual afirmava: DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. Inserida em 20.06.01.

Essa orientação foi cancelada após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, principalmente devido ao inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, já citado, afirmar que cabe à Justiça do Trabalho a solução de outras controvérsias envolvendo relação de trabalho. Pode-se considerar, assim, que as questões envolvendo a denúncia estão afeitas ao Processo do Trabalho e devem ser solucionadas por ela. Não seria caso de discussão cível, pois estão relacionadas com a controvérsia que deu causa à formação do processo principal, encaixando-se na previsão feita no inciso IX do artigo 114.

José Cairo Jr., discorrendo sobre o tema, comenta:

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, era pacífico o entendimento segundo o qual o magistrado trabalhista era incompetente, em razão da matéria, para solucionar o litígio acessório que daria ensejo à arguição da denúncia da lide. Atualmente, não há consenso entre os doutrinadores, uma vez que a referida EC nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça Laboral, mas os verdadeiros limites ainda não foram estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência.³⁰

Então, pode-se dizer que, partindo-se do elemento competência, não se pode confirmar o cabimento dessa intervenção de terceiros no processo do trabalho, haja vista entendimento de parte da doutrina de que a questão envolvendo denunciante e denunciado estaria inserida na esfera cível, e não na trabalhista. Esse é um ponto controverso.

Ainda a respeito desse assunto, José Cairo cita o voto do Ministro do TST Horácio Pires, abaixo transcrito, no qual discorre sobre a matéria:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, é possível, a princípio, o instituto da denúncia da lide no processo trabalhista. Todavia, doutrina e jurisprudência mostram cautela ao admiti-la, já que, para tanto, devem ser considerados os interesses do trabalhador, notadamente no rápido desfecho da causa, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho

³⁰ CAIRO JR., José. Curso de Direito Processual do Trabalho. 2ª. Edição. São Paulo: Jus Podivm. 2009. Pag. 206.

para apreciar a controvérsia que surgirá entre o denunciante e o denunciado.
31

Em seu voto, o Ministro alia ao fator competência quesitos como o interesse do trabalhador e a natureza alimentar do crédito trabalhista para justificar a divisão da doutrina em admitir ser possível ou não essa intervenção de terceiros no processo do trabalho. Importante observar que, contudo, o Ministro não descarta a possibilidade de ela ser admitida em dissídios trabalhistas, apontando apenas cautela quando da análise de sua admissão. Realmente, prudente seria sempre ao magistrado analisar o caso concreto para decidir pela sua admissão ou não.

Carlos Henrique Bezerra Leite compartilha o entendimento de que não seria possível a admissão da denunciação a lide no processo do trabalho, senão vejamos:

“De nossa parte, parece-nos que não há razão para admitir a denunciação da lide no processo do trabalho, pois a competência da Justiça do Trabalho continua vinculada à matéria e às pessoas, isto é, às lides oriundas da relação de emprego (entre empregado e empregador) e, por força da EC n. 45/2004, da relação de trabalho (entre trabalhador e tomador do seu serviço), inexistindo previsão na CF ou na lei para a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações entre tomadores de serviço ou entre trabalhadores.”³²

Pelo exposto, pode-se dizer questionável a posição do doutrinador sobre o tema, pois já vimos que a doutrina e a jurisprudência apresentam posições divergentes a esse respeito. Apesar de, no excerto acima, o professor afirmar que inexistente previsão em nossa Constituição ou na lei para a Justiça do Trabalho processar e julgar ações entre tomadores de serviço ou entre trabalhadores, é possível, como já dito, considerar que essas questões estão incluídas como decorrentes da relação de trabalho.

Nelson Nery Jr. cita a respeito do tema:

Empregador. Pode denunciar a lide a seu empregado, nas ações de indenização em que é demandado por ato deste. (JTACivSP 100/166). Em sentido contrário: JTACivSP 99/153, 72/82; RT 557/131,504/231.³³

O doutrinador traz à tona a divergência jurisprudencial a respeito do assunto, citando decisões contrárias do mesmo órgão julgador sobre a possibilidade de denunciar a lide ao empregado em caso de o empregador ser demandado por ato do obreiro que lhe presta serviços ou é seu contratado.

³¹ Idem. Pag. 207.

³² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2009. Pag. 390.

³³ NERY JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA. Pag. 377.

Enfim, espera-se que, com o passar do tempo, existam cada vez mais julgados, nos quais existam fundamentações posicionando-se acerca do cabimento dessa intervenção de terceiros sob a ótica da competência da Justiça do Trabalho. São admitidas ações sobre o direito de greve, interdito proibitório, dano moral, mandado de segurança, entre outras. Então, por que não considerar a relação entre denunciante e denunciado como sendo apreciável pela Justiça Trabalhista? Afinal, ela existe em decorrência da relação de trabalho existente entre os envolvidos no processo principal.

Já dissemos que, ao decidir pelo cabimento ou não da denúncia em processo trabalhista, o magistrado poderá invocar os princípios da proteção e da finalidade social. Interessante a correlação feita por Carlos Henrique Bezerra Leite entre o alargamento da competência da Justiça do Trabalho trazido pela Emenda Constitucional nº 45 e a aplicação dos princípios da proteção e da finalidade social, abaixo transcrita:

Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para outras lides diversas da relação de emprego, como as oriundas da relação de trabalho autônomo, as ações para cobranças de multas administrativas e as ações sobre representações sindicais, o princípio da finalidade social, bem como o princípio da proteção, acabarão sofrendo grandes transformações [...] ³⁴.

Pode-se dizer, portanto, que quando da verificação do cabimento deste instituto, o qual foi posto em dúvida por esse aumento da competência da Justiça do Trabalho, o magistrado deverá analisar esses princípios, norteadores do processo trabalhista, para aferir se seria ou não caso de seu cabimento.

3.3. Princípios peculiares ao Processo do Trabalho

O artigo 769 da CLT propugna ser o direito processual comum fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que lhe for incompatível. ³⁵

Daí a importância do intérprete ao aplicar o Código de Processo Civil no bojo do processo trabalhista, delimitando as normas que realmente são adequadas. É

³⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2009. Pag. 81.

³⁵ ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum universitário de direito. 10ª Ed. São Paulo: Rideel, 2011. Pag. 684.

preciso que haja sensibilidade por parte do ao realizar tal aplicação, invocando o real sentido da existência de um processo específico para a solução das questões trabalhistas.

A análise dos princípios peculiares ao processo do trabalho é, inclusive, de grande valia para esclarecer quais atos jurisdicionais ensejam a impetração de mandado de segurança em processo trabalhista.

Partamos, pois, a uma breve explanação sobre alguns dos princípios peculiares ao processo do trabalho para, em seguida, podermos analisar, com base nos mesmos, alguns casos nos quais são cabíveis a impetração da ação de segurança.

Sobre o princípio da proteção, Carlos Henrique Bezerra Leite aduz que:

O princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.³⁶

Conforme exemplo da presença desse princípio no texto legal, o doutrinador cita o artigo 844, que aduz importar no arquivamento da reclamação trabalhista o não comparecimento do reclamante à audiência, enquanto o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato. Além desse, ainda em conformidade com exemplo fornecido pelo autor em comentário, temos o artigo 899 da CLT parágrafo 4º, o qual obriga que o depósito recursal seja feito apenas pelo empregador, e nunca pelo empregado.

Entre outros exemplos, cita-se também a assistência judiciária gratuita fornecida ao empregado e não ao empregador, bem como a gratuidade do processo, quando isenta os trabalhadores do pagamento de custas e despesa.

Assim como o princípio da proteção, o da finalidade social também se destina a quebrar a desigualdade existente entre empregado e empregador, por diversas vezes fruto da desigualdade econômica existente entre ambos.

Carlos Henrique Bezerra Leite também se manifesta sobre esse tema:

A diferença básica entre o princípio da proteção, acima referido, e o princípio da finalidade social é que, no primeiro, a própria lei confere a

³⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2009. Pag. 77.

desigualdade no plano processual; no segundo, permite-se que o juiz tenha uma atuação mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador, em busca de uma solução justa, até chegar o momento de proferir a sentença.³⁷

Percebe-se, então, que no processo do trabalho o juiz assume uma postura mais ativa, principalmente porque existe a possibilidade de o obreiro pleitear na justiça trabalhista, em sede de primeiro grau, sem a assistência de advogado, através da prerrogativa chamada *jus postulandi*.

Vale ressaltar que o magistrado continuaria com sua postura de imparcialidade, pois ao seguir esse princípio, não estaria tendo interesse pela vitória do empregado ao final do processo, visando apenas a amenizar as desigualdades existentes entre reclamante e reclamado. Assim, continuaria sendo respeitado também o princípio do juiz natural.

A partir desse princípio, extrai-se a orientação de que é mais importante para o magistrado saber efetivamente do ocorrido na relação empregatícia questionada no processo do que do teor das provas existentes nos autos, o qual pode ser desconstituído por outros meios de prova que surjam nos autos, demonstrativos da verdadeira realidade dos fatos.

Afigura-se irrenunciável o direito material trabalhista, tendo em vista o essas normas serem de ordem pública. Portanto, há um interesse de toda a sociedade em seu cumprimento, devendo elas prevalecerem sobre o interesse dos sujeitos do processo.

Observa-se a aplicação do princípio da proteção quando o juiz trabalhista deixa de homologar acordo feito pelas partes em audiência acreditando ser injusto por ter sido acordado valor bem inferior ao devido, caso em que o empregador estaria auferindo vantagem em razão da hipossuficiência do empregado.

O art. 831 da CLT estampa o princípio da conciliação ao afirmar ser condição intrínseca para a validade da sentença trabalhista a tentativa de conciliação feita antes de seu proferimento. A CLT também aduz em seu art. 846 que o juiz proferirá a conciliação às partes ao abrir a audiência.³⁸

³⁷ Idem. Pag. 79.

³⁸ ANGER, Anne Joyce. Vade Mecum universitário de direito. 10ª Ed. São Paulo: Rideel, 2011. Pag. 689.

4. ANÁLISE DE JULGADOS

4.1. Sucessão de empregadores

Um caso em que se poderia falar em denúncia da lide no processo do trabalho seria o relativo à sucessão de empregadores. Alice Monteiro de Barros conceitua da seguinte forma o instituto:

O conceito de sucessão no Direito do Trabalho possui contorno distinto daquele encontrado em outros ramos do Direito. A sucessão, no Direito do Trabalho, traduz uma substituição de empregadores, com uma imposição de créditos e débitos.³⁹

Essa sucessão, assim, poderá acontecer através de uma mudança na estrutura jurídica da empresa, de incorporação, fusão, dentre outros requisitos que se poderia apontar. Mas o que importa aqui é dizer que haverá a continuidade da empresa, e o empregador sucessor continuará com o mesmo quadro de empregados, sendo responsável por seus direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Sobre o assunto, discorre Maurício Godinho Delgado:

A sucessão trabalhista resulta da convergência de três princípios informadores do Direito do Trabalho: em primeiro plano, o princípio da intangibilidade objetiva do contrato empregatício e o princípio da despersonalização da figura do empregador. Em segundo plano, se considerada a presença do segundo requisito do instituto sucessório, o princípio da continuidade do contrato de trabalho.⁴⁰

Assim, afirma o autor que a sucessão de empregadores se fundamenta na imutabilidade contratual objetiva, a qual consiste no fato de as características do contrato de trabalho não mudarem com a sucessão, e também no fato de que, no contrato de trabalho, apenas a figura do trabalhador ser *intuitu personae*, e não a do empregador. Em seguida, o autor aponta a continuidade do contrato de trabalho como sendo requisito da sucessão empregatícia, já que ela não acarreta a sua interrupção, suspensão ou cessação. O empregado continuará trabalhando para a empresa sucessora, com os mesmos direitos a que faz jus, não se alterando o seu contrato de trabalho em decorrência da sucessão ocorrida.

³⁹ Barros, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. Pag. 390.

⁴⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7ª. Ed. São Paulo: LTr, 2008. Pag. 417.

Inclusive, a respeito da sucessão empregatícia dispõem os artigos 10 e 448 da CLT, abaixo transcritos:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.⁴¹

Assim, temos embasamento legal para esse instituto, o qual possibilitaria a denunciação da lide no caso de o empregado ingressar com uma ação trabalhista contra o sucessor, e este denunciar a lide ao sucedido.

Pode-se argumentar no sentido de que essa denunciação seria possível, pois a competência da Justiça Trabalhista tornou-se mais abrangente com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, resolvendo questões atinentes à relação de trabalho, não somente à relação de emprego. Por essa ótica, poderíamos dizer que caberia a denunciação da lide nesse caso, tendo em vista que a controvérsia existente entre empresa sucessora e sucedida está ligada à relação de trabalho, encaixando-se no inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, o qual elenca os casos de competência da Justiça Trabalhista.

Todavia, podemos vislumbrar o entendimento de que essa controvérsia entre empresas participantes da sucessão seria um caso da competência da Justiça Cível, pois o que estaria em discussão seria direitos entre empregadores, e não entre empregado e empregador, não possuindo a Justiça do Trabalho competência para decidir esse tipo de conflito. Adicione-se a esse fator a demora que a denunciação da lide traria ao processo, desfavorecendo, assim, os interesses do empregado, para beneficiar o empregador, indo de encontro com os princípios da proteção e da finalidade social.

Sendo assim, percebe-se que, no caso concreto, pode ou não ser admitida a denunciação da lide, cabendo ao magistrado fundamentar em um sentido ou em outro, avaliando as peculiaridades da causa, e sempre pautado na proporcionalidade e razoabilidade para sopesar os interesses de empregado e empregador.

O Tribunal Superior do Trabalho já decidiu ser incompatível com o processo do trabalho essa intervenção de terceiros, servindo como exemplo um agravo

⁴¹ ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum universitário de direito. 10ª Ed. São Paulo: Rideel, 2011. Pag. 651.

de instrumento em recurso de revista, cuja parte da ementa, relativa à denúncia, transcreve-se:

1. DENUNCIÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. A egrégia Corte Regional registrou que não se trata de controvérsia oriunda de relação de emprego, mas sim de natureza civil, uma vez que o eventual direito de regresso de uma sócia contra a outra por dívidas da sociedade é matéria que foge ao âmbito trabalhista. Dessa forma, desnecessária a denúncia da lide de ex-sócia. Inexiste ofensa ao artigo 70, III, do CPC, ou divergência de teses. Agravo a que se nega provimento.⁴²

Nesse julgado, então, o TST decidiu que a responsabilidade do ex-sócio encaixa-se em controvérsia de natureza civil, portanto impossível de ser decidida na Justiça do Trabalho, inviabilizando a denúncia da lide.

Interessante a transcrição de outro julgado, dessa vez, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, cujo teor da ementa lê-se abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - FCA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SUCEDIDA QUE NÃO FIGURA NO PROCESSO. INVIABILIDADE. Ainda que a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST reconheça que a RFFSA deva responder subsidiariamente pelos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, sendo a ação trabalhista movida exclusivamente em face da sucessora - FCA, inviável que se imponha à Rede, que não participou da relação processual, responsabilidade subsidiária. A eventual cláusula contratual de responsabilidade do passivo trabalhista pela RFFSA, por força de arrendamento ou contrato de concessão, não afasta a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT, cujo suporte fático é a ocorrência objetiva da sucessão singular, na medida em que a embargante poderá, via ação regressiva, ressarcir-se dos efeitos da condenação neste processo. Embargos de declaração providos.10448CLT⁴³

Nesta outra decisão, o Tribunal justifica a inadmissibilidade da denúncia à lide no fato de que a responsabilidade da empresa sucedida seria subsidiária. Sendo assim, essa própria espécie de responsabilidade já seria um elemento facilitador da cobrança, por parte do empregado, das verbas trabalhistas, pois permitiria que ele cobrasse diretamente da empresa sucedida, ingressando com ação

⁴² BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A-AIRR 1202401120035040023 120240-11.2003.5.04.0023. Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. 24/08/2011, DJE 02/09/2011.

Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20348013/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-a-airr-1202401120035040023-120240-1120035040023-tst>> Acesso em 06/11/2011

⁴³ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ED-RR 5773262919995035555 577326-29.1999.5.03.5555. Rel. Min. José Antônio Pancotti. 27/10/2004, DJE19/11/2004. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1516191/embargos-declaratorios-recurso-de-revista-ed-rr-5773262919995035555-577326-2919995035555-tst>> Acesso em 06/11/11

autônoma. O direito que a empresa sucedida teria com a sucessora, portanto, segundo a orientação firmada por esse Tribunal, seria discutida em ação própria de regresso. Assim dá-se a fundamentação para o descabimento da denunciação à lide nesse processo.

4.2. Responsabilidade de empresa seguradora em caso de acidente do trabalho

Outro caso em que podemos discutir o cabimento dessa intervenção de terceiros no processo do trabalho é no de responsabilidade de empresa seguradora perante o empregador em acidente do trabalho. Nessa situação, a seguradora se responsabiliza civilmente de maneira geral.

Interessante a análise de um caso concreto, cujo julgamento aconteceu no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Tratava-se de recurso à sentença, no qual a empresa/denunciante reiterou o seu pedido de denunciação da lide à empresa seguradora. A denunciante fundamentou o seu pedido com base na ampliação da competência da Justiça do Trabalho e no conseqüente cancelamento da OJ n. 227 do TST. Afirma que a denunciação seria matéria de competência da Justiça do Trabalho, já que esta é competente para julgar as questões que envolvam acidente do trabalho, e a demanda secundária, referente à denunciação, seria proveniente do acidente do trabalho.

Analisando o voto do relator do caso, Ricardo Tavares Gehling, podemos destacar o seguinte trecho:

Desse modo, entendo plenamente aplicável o regramento disposto no art. 70 do CPC, que assim prevê: "*A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva o prejuízo do que perder a demanda*" (grifei). Assim, tenho que se configuraria injustificável denegação de justiça declarar-se, de plano, a impossibilidade de utilização do instituto processual da denunciação da lide, pois se estaria ferindo de morte a possibilidade de utilização, no devido processo legal, de instituto processual previsto no ordenamento vigente.⁴⁴

⁴⁴ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. RO 973200764104006 RS 00973-2007-641-04-00-6. Rel. Min. RICARDO TAVARES GEHLING. 18/06/2009. Disponível em

Nesse trecho de seu voto, o relator afirma que poderia configurar uma negativa de acesso à justiça o magistrado impedir, sem maior análise, o pleito de denunciação à lide no processo do trabalho, pois a legislação prevê sua possibilidade de cabimento. Dessa forma, o relator compartilha do entendimento até aqui exposto de que o julgador não deve ter uma opinião pronta sobre o cabimento ou não da denunciação em processo do trabalho, e sim deve oportunizar a sua análise em cada caso.

Ainda segundo o voto do relator, seria possível dizer que a denunciação da lide poderia beneficiar também o empregado, pois se ele saísse vencedor na demanda principal e o empregador não pudesse arcar com o prejuízo devido, haveria a viabilidade de o magistrado ordenar que a seguradora pagasse diretamente ao obreiro. Estas são as palavras do relator do caso em comento sobre essa questão:

Não bastasse isso, tal negativa pode voltar-se contra o interesse do próprio trabalhador, ao privá-lo, em caso de procedência da demanda e insolvência da reclamada/denunciante, de eventual redirecionamento da execução contra a seguradora/denunciada. Efetivamente, embora se tratem de lides distintas e não seja possível, desde logo, a condenação direta da denunciada em favor do adversário da denunciante, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de redirecionamento da execução, em situações excepcionais.⁴⁵

Então, por mais que o Código de Processo Civil preveja servir a denunciação da lide para possibilitar que o denunciante exerça um direito regressivo, a doutrina e a jurisprudência, excepcionalmente, avaliando cada caso, poderá permitir, a bem do adversário do denunciante, que ele também aproveite a denunciação para receber diretamente do denunciado aquilo que o denunciante lhe deve. Isso aconteceria no caso de o denunciante não possuir condições financeiras de pagar o devido ao seu adversário.

Sendo assim, ficaria enfraquecido o pensamento de que a denunciação da lide beneficiaria apenas o denunciante, que, em se tratando de relações trabalhistas, seria o empregador. Essa postura doutrinária e jurisprudencial de permitir que o valor devido ao obreiro seja pago diretamente pelo denunciado coaduna-se com os princípios peculiares ao direito processual do trabalho, os quais se voltam a assumir uma posição protecionista em relação ao empregado.

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4576706/recurso-ordinario-ro-973200764104006-rs-00973-2007-641-04-00-6-trt-4/inteiro-teor>> Acesso em 06/11/11

⁴⁵ Idem

4.3. Terceirização

Outro caso em que podemos vislumbrar o cabimento da denunciação da lide no processo do trabalho seria no de terceirização, em que a empresa terceirizada poderia ingressar no feito para ser responsabilizada, conforme contrato celebrado com o empregador, do qual decorre a responsabilidade subsidiária.

Interessantes são as palavras de Alice Monteiro de Barros sobre o tema, as quais se transcrevem abaixo:

O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio. Por atividade-fim entenda-se aquela cujo objetivo a registra na classificação socioeconômica, destinado ao atendimento das necessidades socialmente sentidas.⁴⁶

Dessa forma, a autora afirma que a terceirização consistiria em uma empresa contratar os serviços da empresa terceirizada, a qual forneceria os seus empregados para trabalharem na empresa contratante, chamada de tomadora de serviços, a fim de exercerem atividades alheias ao seu objetivo principal. Esses empregados terceirizados, então, exerceriam a atividade-meio na empresa, podendo ser citado como exemplo o empregado que trabalha como faxineiro numa fábrica de cosméticos.

Desse modo, o vínculo de emprego existe com a empresa terceirizada, sendo a responsabilidade do tomador subsidiária. Vejamos o que dispõe a súmula 331 do TST com relação à responsabilidade da empresa tomadora de serviços:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.⁴⁷

A empresa tomadora, portanto, tem o dever de arcar com as verbas trabalhistas devidas ao empregado no caso de a empresa terceirizada possuir um débito

⁴⁶ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. Pag. 452.

⁴⁷ ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum universitário de direito. 10ª Ed. São Paulo: Rideel, 2011.

trabalhista. A partir disso, podemos imaginar a possibilidade do cabimento da denúncia a lide à empresa tomadora, no caso de o empregado ingressar com reclamação trabalhista contra esta, a qual poderá denunciar a empresa terceirizada.

Nesse sentido, encontramos julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª região, cuja ementa se transcreve a seguir:

DENUNCIÇÃO DA LIDE DE FORMA VOLUNTÁRIA. PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 227 do TST e considerando-se o princípio da celeridade processual, não há como indeferir a denúncia da lide no processo do trabalho, se esta ocorreu de forma voluntária.⁴⁸

A ementa cita o princípio da celeridade processual e o cancelamento da OJ nº 227 do TST para justificar a compatibilidade da denúncia da lide no processo do trabalho. Assim, o posicionamento do Tribunal foi no sentido de permitir essa intervenção de terceiros na Justiça do Trabalho, considerando que ela não poderia ser indeferida, haja vista existir previsão no ordenamento jurídico e não haver motivos que impeçam a sua existência em um processo trabalhista.

O caso do julgamento se tratava de recurso ordinário em que se discutia sobre a possibilidade de uma empresa terceirizada poder ser denunciada pela empresa tomadora de serviços quando o empregado ingressasse contra esta na Justiça Trabalhista. A empresa tomadora alegou, em sua contestação, que caberia somente à empresa terceirizada figurar no pólo passivo do processo, pois havia firmado um contrato no qual caberia a esta última a responsabilidade pelos encargos trabalhistas.

Apesar do pleito pela denúncia a lide à empresa terceirizada feito pela empresa ré em sua contestação, o juiz de primeiro grau o negou alegando que essa intervenção de terceiros seria incompatível com o procedimento sumaríssimo e que não caberia ao empregador incluir um terceiro ao processo, se eximindo de sua condição de parte e responsável. Assim foram as palavras do magistrado, ao negar a denúncia, extraídas de citação do voto do relator do caso, James Magno Araújo Farias:

a uma, o presente feito tramita no rito sumaríssimo, hipótese em que tal possibilidade se revela absolutamente inadequada; a duas, não é possível, no processo judiciário do trabalho, semelhante possibilidade, uma vez que tendo a relação caráter personalíssimo e havendo o empregado indicado como seu

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. 00698-2007-006-16-00-9-ROPS, Rel. Min. JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS. 29/09/2009, DJE 21/10/2009. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7443854/698200700616009-ma-00698-2007-006-16-00-9-trt-16/inteiro-teor>>

patrão a empresa reclamada, não poderia este juízo vir a entender que o vínculo se formou com terceiro, pois se assim o fizesse estaria dirimindo a lide fora dos limites em que foi proposta.⁴⁹

Esses argumentos foram rebatidos pelo relator em seu voto quando ele afirmou que a competência da Justiça do Trabalho foi alargada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual estabeleceu que a Justiça Trabalhista iria dirimir os conflitos decorrentes das relações de trabalho, estando o caso em comento nessa hipótese.

Essas foram as palavras do relator do caso sobre esse ponto:

Tem-se que a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST consagrava o entendimento no sentido da incompatibilidade da denúncia da lide com o processo do trabalho. Tal entendimento foi consagrado sob a égide do artigo 114 da Constituição Federal, em sua redação anterior, que estabelecia a necessidade de configuração de litígio entre trabalhador e empregador para que se fixasse a competência da Justiça do Trabalho. Ocorre que a alteração introduzida no referido dispositivo constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 8/12/2004 alargou sobremaneira o âmbito da competência da Justiça do Trabalho, consagrando-a para todas as ações oriundas da relação de trabalho. Ora, não há dúvida de que o litígio havido entre dois demandados acerca da definição da responsabilidade pelos créditos do empregado configura inapelavelmente conflito oriundo da relação de trabalho, inserindo-se, dessa forma, na competência desta Justiça Especializada, consoante definido no inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.⁵⁰

Assim, o relator considerou que o conflito a respeito de quem teria a responsabilidade de quitar as obrigações trabalhistas, se empresa terceirizada ou se empresa tomadora, seria decorrente da relação trabalhista existente no caso, devendo, por isso, ser resolvido na Justiça Trabalhista.

Porém, o mesmo TRT da 16ª Região já proferiu decisão afirmando que a maior abrangência da competência da Justiça do Trabalho trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não possibilitou a aceitação das intervenções de terceiro em todo e qualquer caso, devendo-se analisar cada questão especificamente.

Nesse sentido é a ementa de julgado desse Tribunal, da qual parte se transcreve:

DENUNCIACÃO DA LIDE - INVIABILIDADE. O cancelamento da OJ 227 da SDI-1/TST apenas reabriu, novamente, a discussão acerca de sua pertinência no processo trabalhista, não significando que agora caiba em toda e qualquer situação. Porém, mesmo a tendo por aplicável nesta Especializada,

⁴⁹ Idem

⁵⁰ Ibidem

o instituto é incompatível com o procedimento sumaríssimo, bem como a inclusão da denunciada no pólo passivo da ação não ensejaria a sua responsabilização imediata, por não constar na peça de começo nenhuma pretensão do reclamante em relação a ela, não traduzindo qualquer benefício ao obreiro, pelo que inviável sua acolhida.⁵¹

A partir desse raciocínio, podemos considerar que a denúncia da lide não caberia quando fosse caso de procedimento sumaríssimo, pelo fato de não ser possível o cabimento de nenhuma intervenção de terceiros nessa espécie de procedimento.

⁵¹ BRASIL.Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região., Rel. Min. ALCEBÍADES TAVARES DANTAS. 30/09/2009, DJE 12/11/2009 . Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5500632/687200700616009-ma-00687-2007-006-16-00-9-trt-16>>

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, analisamos a denunciação da lide, principalmente o seu cabimento no Processo do Trabalho. Estudamos desde os aspectos mais gerais do instituto até sua aplicabilidade em casos práticos.

Partindo-se da análise dos aspectos gerais dessa intervenção de terceiros, podemos dizer que seria ela compatível com o Processo do Trabalho, levando-se em consideração a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às normas peculiares ao Processo Trabalhista. A Consolidação das Leis Trabalhistas, a qual regulamenta esse ramo do Direito, apesar de não prever essa intervenção de terceiros, não a proíbe, podendo-se aplicar os dispositivos do CPC que versam sobre essa matéria ao processo trabalhista.

Contudo, quando se analisa o cabimento ou não da denunciação da lide nessa Justiça especializada a partir do estudo dos princípios peculiares ao processo trabalhista, os quais se voltam a imprimir um viés protecionista ao trabalhador, parte hipossuficiente do processo, pode-se considerar impossível o cabimento dessa intervenção no Processo do Trabalho.

Essa impossibilidade seria visualizada partindo-se da premissa de que o processo demoraria a atingir o seu fim, devido ao alargamento da instrução processual, inerente à denunciação da lide. O trabalhador experimentaria um atraso na satisfação de sua prestação jurisdicional em decorrência de uma demanda incidente, formada com o surgimento da denunciação no processo e destinada a resolver questão alheia a seus interesses jurídicos.

Para harmonizar essas diferentes análises, invoca-se a figura do magistrado, o qual analisaria o caso concreto para decidir fundamentadamente se seria ou não cabível a denunciação da lide no processo. Para isso, ele levaria em consideração a relação existente entre denunciante e denunciado, a prestação jurisdicional pretendida e a própria condição de hipossuficiência do trabalhador.

Antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, não era possível vislumbrar o cabimento da denunciação da lide em processo trabalhista, pois a Justiça do Trabalho destinava-se apenas a julgar os conflitos decorrentes da relação de emprego entre

empregado e empregador. Contudo, com essa Emenda, a qual aumentou a abrangência da Justiça Trabalhista, pode-se encaixar a denunciação da lide como instituto possível de ser nela concebido, pois agora ela poderia decidir conflitos entre empregadores, provenientes das relações de trabalho, relacionadas ao direito de regresso que teria o empregador com o denunciado.

Alguns casos práticos foram analisados, cujas situações ensejam o cabimento dessa intervenção de terceiros. A sucessão de empregados, a ocorrência de acidentes de trabalho e a terceirização são exemplos de situações capazes de motivar a denunciação da lide em processo do trabalho. A partir desse estudo, infere-se que a análise instituto envolve também aspectos do Direito Trabalhista, estando a solução da controvérsia acerca de seu cabimento contida no estudo do caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum universitário de direito. 10ª Ed. São Paulo: Rideel, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 6ª. Ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11ª Ed. São Paulo: JusPodium.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 4ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA.

NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42ª Ed. São Paulo: São Paulo.

CAIRO JR., José. Curso de Direito Processual do Trabalho. 2ª. Edição. São Paulo: Jus Podivm. 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7ª. Ed. São Paulo: LTr, 2008.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A-AIRR 1202401120035040023 120240-11.2003.5.04.0023. Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. 24/08/2011, DJE 02/09/2011. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20348013/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-a-airr-1202401120035040023-120240-1120035040023-tst>> Acesso em 06/11/2011.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ED-RR 5773262919995035555 577326-29.1999.5.03.5555. Rel. Min. José Antônio Pancotti. 27/10/2004, DJE19/11/2004. Disponível em

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1516191/embargos-declaratorios-recurso-de-revista-ed-rr-5773262919995035555-577326-2919995035555-tst> >
Acesso em 06/11/2011.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. RO 973200764104006 RS 00973-2007-641-04-00-6. Rel. Min. RICARDO TAVARES GEHLING. 18/06/2009. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4576706/recurso-ordinario-ro-973200764104006-rs-00973-2007-641-04-00-6-trt-4/inteiro-teor>> Acesso em 06/11/11. Acesso em 06/11/2011.

BRASIL.Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. 00698-2007-006-16-00-9-ROPS, Rel. Min. JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS. 29/09/2009, DJE 21/10/2009. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7443854/698200700616009-ma-00698-2007-006-16-00-9-trt-16/inteiro-teor>> Acesso em 06/11/2011.

BRASIL.Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região., Rel. Min. ALCEBÍADES TAVARES DANTAS. 30/09/2009, DJE 12/11/2009. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5500632/687200700616009-ma-00687-2007-006-16-00-9-trt-16>> Acesso em 06/11/2011.